



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÊ DO SUL

LEI N. 870/95, de 24 de novembro de 1995.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DO MUNICIPIO DE TIMBE DO SUL, E DA OU TRAS PROVIDENCIAS.

IDUINO MONDARDO, Prefeito Municipal de Timbe do Sul.

Faco saber a todos que a Camara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 Fica instituido o FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DO MUNICIPIO DE TIMBE DO SUL, com o objetivo de propiciar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades destinados a reducao do deficit habitacional do Municipio e proporcionar melhores condicoes de vida as populacoes carentes.

Art. 2 Os recursos do Fundo, em consonancia com as diretrizes da Politica Municipal de habitacao serao aplicadas em:

- I - Construcao de Conjuntos Habitacionais;
- II - Construcao e recuperacao de habitacoes isoladas;
- III - Implantacao de lotes urbanizados;
- IV - Instalacao de equipamentos comunitarios;
- V - Implantacao de infra estrutura em conjunto habitacionais;
- VI - Urbanizacao e regularizacao de favelas.

Art. 3 Constituem recursos do Fundo:

- I - As dotacoes constantes do Orcamento do Municipio
- II - As contribuicoes, subvencoes e auxilios especificos de orgaos e entidades da Administracao Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - Recursos provenientes de emprestimos internos e externos;
- IV - Remuneracao oriunda de aplicacoes financeiras;
- V - O valor total das prestacoes recebidas dos mutuarios, provenientes das aplicacoes do Fundo em Financiamento de Programas Habitacionais;

alado pela lei
1069 de 11/05/67

alado em
03/09/67

ence a
arca de Turvo

Territorial
347 Km2

lação, censo de
- 5530 hab.

de,
ma 1.210
a 210
na 53



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

VI - Doações, legados e contribuições;
VII - Outros recursos de quaisquer origem que lhe forem transferidos.

Art. 4 O FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO, sera administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Prefeito Municipal e mais dois membros nomeados de acordo com o que dispuser o regulamento deste Fundo.

Paragrafo primeiro - A aplicacao de recursos financeiros do Fundo depende da autorizacao do conselho Deliberativo do Fundo, podendo delega-la ao Coordenador do Fundo na forma prevista em regulamento proprio.

Paragrafo segundo - Podera a Administracao do Fundo firmar convenio ou qualquer outro instrumento de divisao de encargos, com empresas estabelecidas no Municipio, visando a construcao de moradias populares aos seus operarios de baixa renda e mais carentes, em terreno proprio ou outro preferencialmente nas proximidades do local de trabalho, com previa autorizacao legislativa.

Paragrafo Terceiro - Toda e qualquer habitacao ou benfeitoria particular construida com recursos do Fundo, ficara onerada com a Clausula de inalienabilidade pelo prazo minimo de 05 (cinco) anos, devendo a Administracao do Fundo, participar como anuente ou interveniente em qualquer transacao futura, visando preservar os objetivos do Fundo e impedir a comercializacao, locacao e sub-locacao desses imoveis, com o objetivo de lucro.

Paragrafo quarto - Nenhum cidadão podera beneficiar-se com recursos do Fundo, por mais de uma vez, a nao ser para melhorias e expansao do modulo inicial a criterio do Conselho Deliberativo do Fundo.

Paragrafo quinto - o beneficiario firmara compromisso, sob presuncao de verdade, de que nao e proprietario urbano ou rural de qualquer imovel, a nao ser do terreno onde sera edificada a casa que destinara a propria moradia e de sua familia, a qual nao podera alienar, nem locar sem anuencia da administracao do Fundo.

Paragrafo sexto - Qualquer cidadão sera parte legitima para denunciar beneficio indevido do Fundo, destinado a pessoa, que nao se enquadre nas normas de sua concessao ou desvio de finalidade de imovel edificado com recursos desta Lei.

Paragrafo setimo - A administracao do Fundo fara publicar, para conhecimento geral os nomes dos inscritos a qualquer beneficio oriundo desta Lei, para impugnacao no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5 O Fundo deve atender as disposicoes estabelecidas pela Lei Federal n. 4.320, de 17 de marco de

...pela lei
...de 11/05/67

...ado em
.../19/67

...tence a
...arca de Turvo

...a Territorial
...347 Km2

...lacao, censo de
...- 5500 hab.

...ude.
...ima 1.210
...ia 210
...ima 50



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

1964, e pelas Leis Estaduais e Municipais aplicáveis, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.


Art. 6 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, destinado ao atendimento de despesas decorrentes da criação do Fundo tratado nesta Lei.

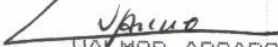
Art. 7 O Chefe do poder executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentara por Decreto a presente Lei.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 9 Revogam-se as disposições em contrário.

Timbé do Sul-SC, 24 de Novembro de 1995.


IDUÍNEO MONDARDO
Prefeito Municipal


VALMOR ARCARO
Secretario Geral

Publicada e registrada a presente Lei nesta Secretaria na data supra.


ALBERTINA P. PANATTO
Agente Administrativo

VA/app

criado pela Lei
1069 de 11/05/67

estabelecido em
23/09/67

distância a
cidade de Turvo

área Territorial
347 Km²

população, censo de
1990 - 5530 hab.

altitude,
máxima 1.210
mínima 210
média 53